**31.03.2023**

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SP**

**FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA**

NÚCLEO DO GABINETE

**PORTARIA Nº 24/FPETC/2023**

*Dispõe sobre competências delegadas ao Chefe de Gabinete da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura.*

Juan Quirós, Diretor-Geral da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei Municipal n° 16.115, de 9 de janeiro de 2015, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 56.507, 14 de outubro de 2015,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Atribuir ao Chefe de Gabinete da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura as seguintes funções:

I - assistir ao Diretor-Geral em sua representação política e social, ocupando-se das relações públicas e do preparo e despacho do seu expediente diário;

II - produzir informações que sirvam de base à tomada de decisões, ao planejamento e ao controle das atividades da Fundação;

III - coordenar e desenvolver as atividades concernentes as relações da Fundação, especialmente no acompanhamento dos projetos de seu interesse junto aos órgãos de administração direta do Município de São Paulo;

IV - atender as consultas e requerimentos formulados, interna e externamente;

V - planejar, coordenar e desenvolver a política de comunicação social da Fundação;

VI - providenciar a publicação oficial e a divulgação das matérias relacionadas com a área de atuação da Fundação;

VII - planejar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas do Gabinete;

VIII - planejar, orientar, supervisionar e controlar as atividades relacionadas com a programação e a execução orçamentária e financeira, a administração patrimonial e a gestão documental da Fundação;

IX - instituir instrumentos de governança, que objetivem agilidade, transparência e eficiência nas atividades desenvolvidas pela Fundação;

X - dar ciência imediata ao Diretor-Geral das irregularidades administrativas de maior gravidade, mencionando as providências tomadas e propondo as que não lhes são afetas.

**Art. 2º** Para viabilizar a execução das atribuições previstas no art. 1º, ficam delegadas ao Chefe de Gabinete da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura as seguintes competências:

I - em relação ao funcionamento ordinário dos serviços e atividades da Fundação:

a) administrar e organizar recursos humanos, bens e insumos;

b) coordenar e supervisionar as unidades descentralizadas;

c) definir os processos e fluxos de trabalho;

d) criar comissões internas e grupos de trabalho, inclusive para o processamento de sindicâncias e processos administrativos especiais e disciplinares;

e) autorizar a publicação oficial de atos rotineiros;

f) emitir despachos de impulso e arquivamento em processos administrativos;

g) instituir medidas de modernização, racionalização e eficiência dos serviços;

h) acompanhar os objetivos de gestão de pessoas em relação ao planejamento da Fundação;

i) instituir indicadores para aferição das metas, de modo que permita o acompanhamento do desempenho da gestão.

II - em relação ao quadro administrativo funcional:

a) autorizar e encaminhar proposta de nomeação e de exoneração de titulares de cargos e funções de provimento em comissão;

b) decidir sobre a fixação da lotação dos servidores públicos;

c) atestar a jornada de trabalho dos servidores lotados nas unidades administrativas da sede e atribuir tal competência aos servidores dos equipamentos públicos vinculados;

d) exercer o poder disciplinar;

e) encaminhar pedidos e solicitações de benefícios e direitos de servidores;

f) designar servidores para exercer substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários de ocupantes de cargo de chefia e de direção;

g) autorizar servidor público a residir fora do Município de São Paulo, nos termos do artigo 178, inciso VI, da Lei nº 8.989/1979 c/c Decreto Municipal nº 16.644/1980;

h) decidir sobre pedidos de licença, conforme art. 138 da Lei nº 8.989/1979, inclusive nos casos do Decreto Municipal nº 58.091/2018;

i) autorizar a realização de pagamento de férias não usufruídas, a título de indenização;

j) autorizar o pagamento da indenização por exercício de fato prevista no Decreto Municipal nº 31.712/1992;

k) decidir sobre questões relativas à acumulação de cargos, empregos e funções públicas, inclusive quando decorrente da percepção simultânea da remuneração destes com proventos de aposentadoria pagos por regimes próprios de previdência;

l) contratar e dispensar servidores temporários, inclusive a pedido;

m) apreciar, processar e decidir sobre reposições de pagamento ao erário, nos termos do Decreto Municipal nº 48.138/2007;

n) aceitar estagiários, formalizar termo de compromisso de estágio e designar coordenadores de estágio;

o) autorizar a realização de cursos, treinamentos e qualificações;

II - em relação ao orçamento público e ao patrimônio:

a) gerir e monitorar as atividades nas áreas de orçamento e finanças, suprimentos e infraestrutura, material e patrimônio, transportes internos motorizados e tecnologia da informação;

b) autorizar a execução de despesa orçamentária, em conformidade com os limites das respectivas cotas;

c) dimensionar se os recursos orçamentários são suficientes para os compromissos vigentes, viabilizando a emissão de notas de empenho de todas as despesas já contraídas com serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração e aos projetos em andamento com execução prevista;

d) efetuar as reservas orçamentárias das despesas com serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração referentes à integralidade do exercício, independentemente da existência de contrato;

e) autorizar e encaminhar as solicitações de suplementação de recursos e de créditos adicionais, via pedido de movimentação orçamentária;

f) autorizar encaminhar os pedidos de descongelamento de recursos orçamentários, inclusive no âmbito e em nome da Fundação;

g) autorizar os pedidos de liberação, antecipação e remanejamento de cotas orçamentárias e financeiras, inclusive no âmbito e em nome da Fundação;

h) reconhecer dívidas de despesas de exercício anterior - DEA, em conformidade com normativa que rege a execução orçamentária competente e em exercício financeiro próprio, observado o que dispõe o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964;

i) promover a integração da política patrimonial com as demais políticas globais e setoriais da Fundação, ofertando suporte à execução de políticas públicas;

j) colaborar na fiscalização quanto ao uso e destinação do patrimônio público, adotando as providências necessárias à sua defesa junto aos órgãos de controle interno e externo;

k) acompanhar e avaliar a execução das ações relacionadas à política patrimonial.

III - em relação a licitações e contratações administrativas:

a) autorizar a abertura, adjudicar, homologar, anular e revogar licitações, bem como declarar a licitação deserta ou prejudicada;

b) autorizar a abertura, adjudicar, homologar, anular e revogar procedimento de credenciamento de interessados prévio à contratação por inexigibilidade de licitação, bem como declarar o procedimento deserto ou prejudicado;

c) autorizar a contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

d) assinar e rescindir contratos;

e) autorizar alterações contratuais, podendo, inclusive, ratificar a necessidade de manutenção dos contratos e realizar a sua renegociação;

f) autorizar liberação e substituição de garantias para licitar e contratar;

g) autorizar a rescisão administrativa unilateral ou amigável de contrato administrativo;

h) aplicar penalidades aos participantes de licitações ou contratados, exceto a de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;

i) autorizar a utilização das Atas de Registro de Preços, bem como a respectiva emissão de empenho prévio, conforme legislação vigente;

j) determinar a inscrição de pendências no CADIN Municipal, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 47.096/2006;

k) autorizar, no que tange ao exercício das competências previstas neste inciso, a realização de despesas e as respectivas liquidações e pagamentos, onerado as dotações orçamentárias da Fundação;

l) designar agente de contratação, equipe de apoio, comissão de contratações, gestores e fiscais de contratos, estabelecendo diretrizes para as respectivas atuações.

IV - em relação a convênios, parcerias e instrumentos de cooperação:

a) autorizar a realização de chamamento público de organizações da sociedade civil, homologar seus resultados e decidir sobre eventuais impugnações e recursos interpostos;

b) autorizar a dispensa ou inexigibilidade de chamamento público para formalização de parceria com organização da sociedade civil;

c) aprovar plano de trabalho de convênios, parcerias e instrumentos congêneres, bem como suas alterações;

d) designar gestor de parceria, comissão de seleção e comissão de monitoramento e avaliação de parcerias com organizações da sociedade civil;

e) decidir acerca de prestações de contas apresentadas no âmbito do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil;

f) instaurar e decidir sobre Procedimentos de Manifestação de Interesse Social;

g) apresentar e receber propostas de convênios, inclusive de seus planos de trabalho, aprovando-os para fins de realização dos procedimentos necessários à sua formalização.

**Art. 3º** Ficam convalidados os atos realizados pela Chefia de Gabinete da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura a partir de 22 de março de 2023.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 31 de março de 2023.

**DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SP**

**DECRETOS**

**DECRETO Nº 67.621, DE 30 DE MARÇO DE 2023**

Altera o Anexo IV do Decreto nº 65.812, de 23 de junho de 2021, que regulamenta o Programa Bolsa do Povo, criado pela Lei nº 17.372, de 26 de maio de 2021.

FELÍCIO RAMUTH, Vice-Governador, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica alterado o Anexo IV do Decreto nº 65.812, de 23 de junho de 2021, passando a vigorar na conformidade do Anexo que integra este decreto.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de março de 2023.

FELÍCIO RAMUTH

Edilson José da Costa

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Jorge Luiz Lima

Secretário de Desenvolvimento Econômico

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 30 de março de 2023

ANEXO

a que se refere o artigo 1º do Decreto 67.621, de 30 de março de 2023

ANEXO IV

a que se refere o inciso I do artigo 4º do Decreto nº 65.812. de 23 de junho de 2021.

Eixos programáticos: Assistência Social, Trabalho e Qualificação Profissional

Secretaria de Estado responsável: Secretaria de Desenvolvimento Econômico

Beneficiário deve preencher as seguintes condições:

I – ser integrante de família que aufira renda mensal “per capita” de até meio salário mínimo e que não tenha outros membros beneficiários do mesmo auxílio;

II – esteja em situação de desemprego igual ou superior a 1 (um) ano, desde que não seja beneficiário de seguro-desemprego ou de qualquer outro programa assistencial equivalente;

III – resida, pelo período de 2 (dois) anos, no mínimo, em local próximo de onde deverão ser realizadas as atividades disponibilizadas pelo Programa.

Valor por beneficiário: R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e uma cesta básica por mês

Condição para pagamento do benefício: O beneficiário deverá realizar atividades com vistas à sua recolocação profissional, durante 4 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais, estando incluídas nesse período, em conjunto ou individualmente, a participação em atividades junto à comunidade ou a órgãos públicos, bem como a participação em curso de qualificação profissional ou de alfabetização, sendo-lhe vedado substituir servidores públicos, conforme detalhamento em resolução do Secretário de Desenvolvimento Econômico.

Duração do benefício: Conforme definido em edital, com limite máximo de até 5 (cinco) meses

Vigência do benefício: Exercícios de 2021 a 2024

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**DECRETO Nº 11.458, DE 30 DE MARÇO DE 2023**

Institui a Estratégia Nacional para o Futebol Feminino.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84,**caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 217 da Constituição e no art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica instituída a Estratégia Nacional para o Futebol Feminino.

Parágrafo único. A Estratégia Nacional para o Futebol Feminino será implementada pelo Ministério do Esporte na forma prevista neste Decreto.

Art. 2º São diretrizes da Estratégia Nacional para o Futebol Feminino:

I - o exercício pleno do direito constitucional ao esporte;

II - a promoção de uma cultura competitiva sadia;

III - a evolução da consciência, da autoestima, da integração social e do prazer pela prática do futebol; e

IV - o respeito aos direitos protetivos da gravidez e da maternidade.

Art. 3º São objetivos da Estratégia Nacional para o Futebol Feminino:

I - promover condições favoráveis para o desenvolvimento do futebol feminino profissional e amador no País, com vistas à descoberta e ao encaminhamento de novos talentos, inclusive com os investimentos necessários ao seu desenvolvimento no esporte;

II - combater ativamente a discriminação das meninas e das mulheres nas práticas relacionadas ao futebol;

III - incentivar o estabelecimento de mecanismos efetivos de desmobilização de comportamentos intolerantes ou violentos contra as meninas e as mulheres nos estádios de futebol ou fora deles;

IV - fomentar a participação das mulheres nas posições de gestão, na arbitragem e na direção técnica de equipes de futebol;

V - fomentar a implantação de centros de treinamento específicos que adotem metodologia de aprendizado e diretrizes pedagógicas adaptadas às necessidades das meninas e das mulheres para a prática do futebol; e

VI - incentivar a participação dos clubes de futebol na formação de meninas e mulheres para a prática do futebol.

Art. 4º Para fins do disposto neste Decreto, o Ministério do Esporte poderá:

I - estabelecer critérios e mecanismos para incentivar a prática do futebol feminino, diretamente ou por meio de parcerias com:

a) Estados, Distrito Federal e Municípios;

b) confederações, federações, ligas, clubes de futebol; ou

c) entidades destinadas ao desenvolvimento do futebol feminino profissional e amador no País;

II - estabelecer, em conjunto com outros órgãos e entidades da administração pública federal, metodologia de aprendizado específica, adaptada às necessidades das meninas e das mulheres e de acordo com os objetivos relacionados com a prática do futebol;

III - ampliar, diretamente ou por meio de parcerias, a implantação de centros de desenvolvimento específicos, com vistas à prática do futebol feminino e à descoberta de novos talentos; e

IV - adotar outras medidas de incentivo destinadas à criação de projetos relativos ao futebol feminino, ao empoderamento da menina e da mulher na prática do futebol, ao aumento da participação feminina no futebol, à modernização de instalações para treinamento, entre outros benefícios em favor da prática esportiva.

Art. 5º O Ministério do Esporte elaborará, no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto:

I - diagnóstico da situação atual do futebol feminino do País; e

II - plano de ações para a implementação da Estratégia Nacional para o Futebol Feminino, que considere as diretrizes e os objetivos previstos neste Decreto, para o triênio 2023-2025.

§ 1º No prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto, o Ministério do Esporte, em conjunto com representantes da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, das federações e dos clubes de futebol e das atletas, promoverá:

I - a definição do calendário para o futebol feminino, em âmbito estadual e nacional;

II - a fixação de prazo mínimo para a vigência dos contratos das atletas do futebol feminino;

III - a fixação do quantitativo máximo de atletas amadoras por equipe de futebol feminino, nas competições estaduais e nacionais;

IV - a definição da estrutura mínima a ser observada nos estádios em que as competições de futebol feminino estaduais e nacionais sejam realizadas; e

V - a definição de parâmetros para a formação relacionada ao futebol feminino no País.

§ 2º Ato do Ministro de Estado do Esporte poderá prorrogar, por igual período, os prazos previstos no**caput**e no § 1º.

Art. 6º O Ministério do Esporte publicará anualmente relatório sobre os resultados obtidos pela Estratégia Nacional para o Futebol Feminino.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

*Ana Beatriz Moser*

*Aparecida Gonçalves*

Presidente da República Federativa do Brasil

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**

**PORTARIA INTERMINISTERIAL MJSP/MRE Nº 37, DE 30 DE MARÇO DE 2023**

Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais haitianos e apátridas afetados por calamidade de grande proporção, por desastre ambiental ou pela situação de instabilidade institucional na República do Haiti.

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista os arts. 35 e 44 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, o disposto no § 3º e na alínea "c" do inciso I do art. 14 e na alínea "c" do inciso I do art. 30 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e no § 1º do art. 36 e § 1º do art. 145 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria Interministerial dispõe sobre a concessão de visto temporário e de autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais haitianos e apátridas afetados por calamidade de grande proporção, por situação de desastre ambiental ou pela situação de instabilidade institucional na República do Haiti.

§ 1º Para o fim do disposto no caput, observar-se-á o disposto no § 3º do art. 14, e na alínea "c" do inciso I do art. 30 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e no § 1º do art. 36, e no § 1º do art. 145 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

§ 2º O disposto nesta Portaria Interministerial vigorará até 31 de dezembro de 2024 e não afasta a possibilidade de outras medidas que possam ser reconhecidas pelo Estado brasileiro.

Art. 2º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido aos nacionais haitianos e apátridas afetados por calamidade de grande proporção, por situação de desastre ambiental ou pela situação de instabilidade institucional na República do Haiti.

§ 1º O visto temporário previsto nesta Portaria Interministerial terá prazo de validade de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e será concedido exclusivamente pela Embaixada do Brasil em Porto Príncipe.

§ 2º A concessão do visto a que se refere o caput ocorrerá sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas na Lei nº 13.445, de 2017, e no Decreto nº 9.199, de 2017.

§ 3º Os pedidos de visto temporário de que trata o caput apenas serão recebidos quando forem concluídas todas as entrevistas para solicitação de vistos agendadas até a data de publicação desta Portaria Interministerial.

§ 4º A concessão do visto temporário a que se refere o caput estará sujeita às condições em Porto Príncipe para o processamento de vistos.

§ 5º Na concessão do visto a que se refere o caput, será dada especial atenção a solicitações de mulheres, crianças, idosos, pessoas com deficiência e seus grupos familiares.

Art. 3º Para solicitar o visto temporário previsto nesta Portaria Interministerial, deverão ser apresentados à Autoridade Consular os seguintes documentos:

I - documento de viagem válido;

II - formulário de solicitação de visto preenchido;

III - comprovante de meio de transporte de entrada no território brasileiro; e

IV - atestado de antecedentes criminais expedido pelo Haiti ou, na impossibilidade de sua obtenção, declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país.

Parágrafo único. Caso se verifique a impossibilidade de apresentação de algum ou alguns dos documentos descritos nos incisos do caput, o visto temporário previsto nesta Portaria Interministerial poderá ser concedido, de forma excepcional e devidamente motivada, mediante consulta à Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Art.4º O imigrante detentor do visto a que se refere o art. 2º deverá registrar-se em uma das unidades da Polícia Federal em até noventa dias após seu ingresso em território nacional.

Parágrafo único. A residência temporária resultante do registro de que trata o caput terá prazo de dois anos.

Art. 5º O nacional haitiano ou apátrida afetado por calamidade de grande proporção, por situação de desastre ambiental ou pela situação de instabilidade institucional na República do Haiti, que já se encontre em território brasileiro, independentemente da condição migratória em que houver ingressado no Brasil, poderá requerer autorização de residência para acolhida humanitária perante uma das unidades da Polícia Federal.

§ 1º O prazo de residência previsto no caput será de dois anos.

§ 2º O requerimento previsto no caput poderá ser formalizado pelo interessado, por seu representante legal ou por seu procurador constituído.

§ 3º Na hipótese de requerente criança, adolescente, ou qualquer indivíduo relativamente incapaz, o requerimento de autorização de residência poderá ser feito por qualquer dos pais, assim como por representante ou assistente legal, conforme o caso, isoladamente ou em conjunto.

§ 4º Ainda que o requerimento tenha sido apresentado nos termos dos §§ 2º ou 3º deste artigo, o registro será realizado mediante a identificação civil por dados biográficos e biométricos, com a presença do interessado.

Art. 6º O requerimento de autorização de residência deverá ser formalizado com os seguintes documentos:

I - documento de viagem, ainda que a data de validade esteja expirada;

II - certidão de nascimento ou de casamento, ou certidão consular, desde que não conste a filiação nos documentos mencionados no inciso I; e

III - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais no Brasil e no exterior, nos últimos cinco anos anteriores à data de requerimento de autorização de residência.

§ 1º Em caso de indisponibilidade do sistema de coleta de dados biométricos da Polícia Federal, poderá ser exigida a apresentação de uma foto no formato 3x4.

§ 2º As certidões de nascimento e de casamento mencionadas no inciso II do caput poderão ser aceitas, independentemente de legalização e tradução, desde que acompanhadas por declaração do requerente, sob as penas da lei, a respeito da autenticidade do documento.

§ 3º Caso seja verificado que o imigrante esteja impossibilitado de apresentar a certidão prevista no inciso II do caput, conforme dispõe o § 2º do art. 68 do Decreto nº 9.199, de 2017, o documento poderá ser dispensado, hipótese em que os dados de filiação serão autodeclarados pelo requerente, sob as penas da lei.

§ 4º Quando se tratar de imigrante menor de dezoito anos, que esteja desacompanhado ou separado de seu responsável legal, o requerimento deverá observar os termos do art. 12 da Resolução Conjunta nº 1, de 9 de agosto de 2017, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), e da Defensoria Pública da União (DPU).

Art.7º Apresentados e avaliados os documentos mencionados no art. 6º, será realizado o registro e processada a emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM).

§ 1º Na hipótese de necessidade de retificação ou de complementação dos documentos apresentados, a Polícia Federal notificará o imigrante para fazê-lo no prazo de trinta dias.

§ 2º Decorrido o prazo sem que o imigrante se manifeste, ou caso a documentação esteja incompleta, o processo de avaliação de seu requerimento será extinto, sem prejuízo da utilização, em novo processo, dos documentos que foram inicialmente apresentados, e que ainda permaneçam válidos.

§ 3º Indeferido o requerimento, aplica-se o disposto no art. 134 do Decreto nº 9.199, de 2017.

Art. 8º No período de noventa dias anteriores à expiração do prazo de dois anos previsto no parágrafo único do art. 4º e no § 1º do art. 5º, o imigrante poderá requerer autorização de residência com prazo de validade indeterminado em uma das unidades da Polícia Federal, desde que:

I - não tenha se ausentado do Brasil por período superior a noventa dias a cada ano migratório;

II - tenha entrado e saído do território nacional exclusivamente pelo controle migratório brasileiro;

III - não apresente registros criminais no Brasil e no exterior; e

IV - comprove meios de subsistência.

§ 1º O requisito previsto no inciso III do caput será comprovado por autodeclaração e certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente, emitido pela autoridade judicial competente da localidade onde tenha residido durante a residência temporária.

§ 2º Para atendimento do requisito disposto no inciso IV do caput, serão aceitos quaisquer dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros que possam cumprir idêntica função probatória:

I - contrato de trabalho em vigor ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS com anotação do vínculo vigente;

II - contrato de prestação de serviços;

III - demonstrativo de vencimentos, em meio impresso;

IV - comprovante de recebimento de aposentadoria;

V - contrato social de empresa ou de sociedade simples em funcionamento, no qual o imigrante figure como sócio ou responsável individual;

VI - documento válido de registro ativo em Conselho Profissional no Brasil;

VII - carteira de registro profissional ou equivalente;

VIII - comprovante de registro como microempreendedor individual;

IX - declaração comprobatória de percepção de rendimentos;

X - declaração de ajuste anual para fins de imposto de renda;

XI - inscrição como autônomo nos cadastros dos órgãos competentes;

XII - comprovante de investimentos financeiros ou de posse de bens ou direitos suficientes à manutenção própria e da família;

XIII - declaração, sob as penas da lei, de que possui meios de vida lícitos e suficientes que permitam a subsistência do interessado e de sua família no País; ou

XIV - declaração, sob as penas da lei, de dependência econômica nos casos dos dependentes legais, hipótese em que também deverá ser juntado comprovante de subsistência do responsável.

§ 3º São considerados dependentes econômicos, para fins do disposto no inciso XIV do § 2º:

I - descendentes menores de 18 (dezoito) anos, ou de qualquer idade, quando comprovada a incapacidade de prover o próprio sustento;

II - ascendentes, quando comprovada a incapacidade de prover o próprio sustento;

III - irmão, menor de 18 (dezoito) anos ou de qualquer idade, quando comprovada a incapacidade de prover o próprio sustento;

IV - cônjuge ou companheiro ou companheira, em união estável;

V - enteado ou menor de dezoito anos sob guarda; e

VI - que estejam sob tutela.

§ 4º Os dependentes a que se referem os incisos I, III e V do § 3º, se comprovadamente estudantes, serão assim considerados até o ano calendário em que completarem vinte e quatro anos.

Art 9º A obtenção da autorização de residência prevista nesta Portaria Interministerial implica a desistência de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado em andamento.

Art. 10. Ao imigrante beneficiado por esta Portaria Interministerial fica garantido o livre exercício de atividade laboral no Brasil, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. Aplica-se ao imigrante beneficiado por esta Portaria Interministerial a isenção de taxas, emolumentos e multas para obtenção de visto, registro e autorização de residência, nos termos do § 4º do art. 312 do Decreto nº 9.199, de 2017.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, poderão ser cobrados valores pela prestação de serviços pré-consulares por terceiros contratados pelo governo brasileiro para realizar tal atividade.

§ 2º A isenção tratada no caput estende-se aos chamados pelos beneficiados por esta Portaria Interministerial para fins de reunião familiar.

Art. 12. Considera-se cessado o fundamento que embasou a acolhida humanitária prevista nesta Portaria Interministerial na hipótese de o imigrante sair do Brasil com ânimo definitivo, ou caso o faça fora dos pontos de controle migratório, desde que comprovado por meio de informações que demonstrem ter ele realizado tentativa de residir em outro país.

Art. 13. Constatada, a qualquer tempo, a omissão de informação relevante ou declaração falsa no procedimento desta Portaria Interministerial, será instaurado processo de cancelamento da autorização de residência, conforme previsto no art. 136 do Decreto nº 9.199, de 2017, sem prejuízo de outras medidas legais de responsabilização civil e penal cabíveis.

Parágrafo único. Durante a instrução do procedimento de que trata o caput, poderão ser realizadas diligências para a verificação:

I - de dados necessários à decisão do processo;

II - da validade de documento perante o respectivo órgão emissor;

III - da divergência nas informações ou documentos apresentados; e

IV - de indícios de falsidade documental ou ideológica.

Art. 14. Aplica-se o art. 29 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na instrução dos pedidos de que trata esta Portaria Interministerial.

Art. 15. Fica revogada a Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 33, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 16. Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

**FLÁVIO DINO**

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

**MAURO VIEIRA**

Ministro de Estado das Relações Exteriores

**ATOS DO CONGRESSO NACIONAL**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**

**Nº 9, DE 2023 (\*)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador sobre Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente Exportados, assinado em Lima, em 1º de outubro de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador sobre Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente Exportados, assinado em Lima, em 1º de outubro de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do**caput**do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de março de 2023

**SENADOR RODRIGO PACHECO**

Presidente do Senado Federal

O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 24/6/2022.